

Comunicação efectuada em conformidade com o nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3975/87 do Conselho ⁽¹⁾, de 14 de Dezembro de 1987, relativo ao processo IV/32.919 — serviços cruzados Air France/Air Inter

(89/C 190/04)

I. O pedido apresentado pelos interessados

Em 17 de Março de 1989, as companhias Air France, 1 Square Max Hymans, Paris, e Air Inter, 1 Avenue du Maréchal Devaux, Paray-Vieille-Poste, apresentaram, em conformidade com o artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3975/87 do Conselho, um pedido de aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado CEE ao seu acordo sobre serviços cruzados.

II. As disposições deste acordo podem ser resumidas do seguinte modo:

1. Objectivos do acordo

O texto do acordo especifica que o mesmo foi concluído na sequência da opinião expressa pelo ministro dos Transportes e do Mar de que as duas companhias poderiam desenvolver a sua cooperação sem alterar a sua situação jurídica.

Foi nesta perspectiva que as partes criaram serviços cruzados com três objectivos: melhoria dos serviços oferecidos à clientela, procura de sinergias técnicas que permitam melhorar os preços de custo e desenvolvimento de novas relações de concorrência.

2. Disposição geral do acordo

As partes acordaram, para um período de três anos, em tentar criar, com vista ao desenvolvimento de novos fluxos de tráfego, serviços entre a França e outros países da Comunidade efectuados pela Air Inter com pavilhão Air France e serviços domésticos a partir de Paris — Charles de Gaulle efectuados pela Air France com pavilhão da Air Inter.

3. Estabelecimento dos programas

Está prevista uma negociação anual com vista a definir o conteúdo do programa dos serviços cruzados para o ano seguinte.

Como primeira aplicação, o programa do período de Verão de 1989 é o seguinte: a Air Inter assegura as ligações a partir de Paris — Orly para Madrid (um voo diário), para Ibiza (dois voos por semana de Junho a Setembro), para Atenas (dois voos por semana) e a partir de Paris — Charles de Gaulle para Roma (um voo diário) e para Londres — Gatwick (dois voos seis dias por semana).

Paralelamente, a Air France assegura as ligações a partir de Paris — Charles de Gaulle com destino a Marselha, Bordéus, Montpellier, Nantes e Lião, mediante um voo seis dias por semana.

4. Tarifas

O acordo prevê a introdução de tarifas inovadoras adaptadas às condições de exploração das companhias de transporte.

Prevê-se, deste modo, relativamente aos voos europeus, tarifas de promoções por tipos de passageiros (jovens, terceira idade, grupos), tarifas do tipo «Eurobudget» e outras inovações tarifárias inspiradas nas experiências realizadas pela Air Inter no mercado interno.

No que diz respeito aos voos domésticos, deverão ser criadas tarifas de «negócios», bem como tarifas de promoção («férias», «férias especiais»).

Para o período de Verão de 1989 a Air Inter criou uma tarifa «Eurobudget» para Gatwick e a Air France criou tarifas de «classe de negócios» e de «férias especiais» para cada linha doméstica.

5. Repartição dos resultados de exploração

As duas companhias acordam em imputar a uma conta analítica o total das receitas e dos custos relativos aos voos abrangidos pelo acordo e em repartir o saldo desta conta no encerramento do exercício contabilístico.

6. Gestão e promoção dos voos

Cada companhia assegura, a nível das reservas e a nível da exploração, a gestão dos voos que realiza, sem prejuízo de uma informação permanente da outra companhia.

Cada companhia pode assegurar a promoção dos voos cruzados após acordo e deve mencionar o pavilhão sob o qual serão efectuados os voos.

III. Argumentos dos requerentes relativos à validade do acordo no âmbito do direito da concorrência

Os interessados consideram que o acordo pode beneficiar da aplicação do nº 3 do artigo 85º, pelas seguintes razões:

- o acordo contribui para uma melhoria da produção, criando uma competição entre as duas companhias, melhorando os serviços domésticos, as ligações em Paris — Charles de Gaulle entre a província e o estrangeiro e acrescentando aos voos da Air France serviços da Air Inter na Europa, com tarifas inovadoras,
- contribui para a promoção do progresso técnico, dado que gera sinergias que permitem melhorar o preço de custo e oferecer tarifas mais atractivas,
- os utilizadores terão direito a uma parte equitativa do lucro: aumento das frequências, tarifas inovadoras,

(¹) JO nº L 374 de 31. 12. 1987, p. 1.

- todas as disposições do acordo são indispensáveis para atingir os objectivos: a negociação dos programas efectua-se de modo a assegurar a coerência do conjunto dos serviços propostos ao público e é indispensável quando a companhia de transportes não dispõe de direitos de tráfego; a repartição dos resultados líquidos estimula os vendedores e permite, por conseguinte, um rápido desenvolvimento dos serviços cruzados e uma responsabilização recíproca face aos resultados da operação,
- o acordo, devido ao seu alcance limitado, não prejudica a concorrência: as companhias mantêm-se autónomas na sua rede, o acesso das outras companhias ao mercado não se altera e o desenvolvimento dos outros meios de transporte não é afectado.

A presente comunicação é publicada em conformidade com o processo instituído pelo artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3975/87 dado que a Comissão considerou, numa primeira abordagem, que o acordo em questão

preenche os critérios previstos no nº 1 do artigo 85º do Tratado.

A Comissão, nesta fase, não tomou posição sobre a aplicabilidade do nº 3 do artigo 85º do Tratado a este acordo.

A Comissão convida todos os terceiros interessados e os Estados-membros a apresentarem as suas eventuais observações num prazo de trinta dias a contar da data de publicação da presente comunicação, devendo ser enviadas, com a referência «IV/32.919», para o seguinte endereço:

Comissão das Comunidades Europeias,
Direcção-Geral da Concorrência,
Direcção «Acordos, decisões e práticas concertadas e abuso de posição dominante e outras distorções da concorrência III»,
Rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelas.